EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600284-08.2020.6.21.0149

Procedência:	IGREJINHA- RS (JUÍZO DA 0149ª ZONA ELEITORAL)
Assunto:	PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA
Recorrente:	AVANÇA IGREJINHA (15-MDB / 14-PTB / 51-PATRIOTA)
Recorrido:	JUNTOS FIZEMOS HISTÓRIA, JUNTOS FAREMOS DE NOVO (11-PP / 12-PDT / 25-DEM / 40-PSB / 17-PSL / 55-PSD / 23-CIDADANIA / 45-PSDB) ELEICAO 2020 LEANDRO MARCIANO HORLLE PREFEITO ELEICAO 2020 JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS VICE-PREFEITO VITORIA PESQUISAS LTDA - ME
Relator:	DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA. PLEITO MAJORITÁRIO. ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 E NOS ARTIGOS 2º, 3º E 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação AVANÇA IGREJINHA (15-MDB / 14-PTB / 51-PATRIOTA) em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0149ª Zona Eleitoral de IGREJINHA-RS, que revogou o provimento liminar e julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular ajuizada em face da coligação JUNTOS FIZEMOS HISTÓRIA, JUNTOS FAREMOS DE NOVO (11-

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

PP / 12-PDT / 25-DEM / 40-PSB / 17-PSL / 55-PSD / 23-CIDADANIA / 45-PSDB), dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Igrejinha, LEANDRO MARCIANO HORLLE e JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS, bem como de VITORIA PESQUISAS LTDA – ME.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 05.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

II.II.I – Preliminar.

A coligação recorrente pretende ver declarada a nulidade da sentença, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhe foi

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

oportunizada vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela representada VITORIA PESQUISAS LTDA – ME com a contestação.

Não lhe assiste razão.

A Resolução TSE nº 23.608/2019, que *"Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições"*, prevê, nos seus artigos 19 e 20, que, após a apresentação de defesa ou decorrido o prazo, haverá intimação do MPE para apresentação de parecer em um dia e, na sequência, os autos irão conclusos ao juízo para prolação da sentença, também em um dia. Não há, assim, previsão regulamentar de réplica.

Ademais, a recorrente não especificou nos embargos declaratórios opostos contra a sentença, nem no recurso sob análise, o prejuízo decorrente da ausência de vista dos documentos, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos trazidos com a petição inicial.

Logo, porque não houve *error in procedendo* e tampouco foi demonstrada a existência de prejuízo, não se verifica nulidade a ser reconhecida no presente caso.

II.II.II – Mérito da lide.

A coligação recorrente pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a irregularidade da Pesquisa RS-00270/2020, obstando-se a sua divulgação e, caso tenha esta ocorrido, aplicando-se multa aos representados. Nesse sentido, reitera os argumentos deduzidos na inicial: **(i)** a base de dados do TSE prevê oito tipos de escolaridade, enquanto que a pesquisa diminuiu o plano amostral para quatro tipos de escolaridade; **(ii)** ausência de especificação quanto à origem dos percentuais de nível de escolaridade nos quatro tipo utilizados pela pesquisa; **(iii)** o somatório dos percentuais de

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

intervalo de confiança (95%) e margem de erro (4,3%) não atinge o total de 100%; **(iv)** ausência de ponderação do nível econômico dos entrevistados, configurando violação ao art. 33, inc. IV, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 2º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23600/2019; **(v)** *utilização de bairros e localidades não oficiais do município ("Morada Verde, Cohab, Sanga Funda, Rochedo, Müller, Parque das Acácias, Sossego, Cascata, Serra Grande e Solitária"*), ou seja, que não constam no rol dos bairros previstos na Lei do Município de Igrejinha nº 3.824/2006, tornando impossível delimitar as áreas pesquisadas; **(vi)** ausência de entrevistas de pessoas em bairros oficiais; e **(vii)** ausência de identificação da sigla partidária dos candidatos.

Não lhe assiste razão.

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências da Lei nº 9.504/97 (artigos 33 a 35) e da respectiva Resolução do TSE (nº 23.600/2019), são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colhem-se na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio[1] importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

> **O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados** por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019. **A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa**. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, e da mesma forma a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas perante a Justiça Eleitoral mostram-se necessários, de modo a assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O doutrinador citado, com acuidade, bem observa que *Em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*[2].

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente sobre aquela parcela do eleitorado que ainda se encontra indecisa.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 tem a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a **registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações**:
>
> I - quem contratou a pesquisa;
>
> II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
>
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
>
> **IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro**; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

2 Obra citada, p. 509

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
>
> VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
> VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
>
> § 2o A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 3º **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa** no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
>
> § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
>
> § 5o É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No âmbito regulamentar, a Resolução TSE nº 23.600/2019 *"disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos"* (art. 1º).

Acerca dos temas versados no presente recurso, a referida resolução contém as seguintes disposições:

> **Art. 2º** A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a **registrar,** no Sistema de Registro de Pesquisas

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações** (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, **ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.**

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, **os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados** durante a realização das pesquisas.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> § 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.
>
> § 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.
>
> **Art. 10**. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, **serão obrigatoriamente informados**:
>
> I - o período de realização da coleta de dados;
>
> **II - a margem de erro**;
>
> **III - o nível de confiança**;
>
> IV - o número de entrevistas;
>
> V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
>
> VI - o número de registro da pesquisa.
>
> Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º , e 105, § 2º) .

No **caso concreto**, não procede a alegação referente aos níveis de escolaridade, pois não há obrigatoriedade de que sejam adotados oito níveis no plano amostral, sendo que a realização da pesquisa com os níveis analfabeto, fundamental, médio e superior, conforme apontado pelo membro do MPE em primeiro grau (ID 10664583), *"cumpre com a exata compreensão do universo de entrevistados e sua reprodução em termos municipais".*

No que diz respeito à alegação de que o somatório dos percentuais de intervalo de confiança (95%) e margem de erro (4,3%) não atinge o total de 100%, entendemos, na linha do que constou na sentença, que (ID 10664633):

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> (…) são vetores diferentes que não prejudicam o resultado, em que pese complementares. A margem de erro mede a precisão do resultado a ser divulgado e o nível de confiança *"é a frequência com a qual o intervalo observado contém o parâmetro real de interesse quando o experimento é repetido várias vezes. (…) Os intervalos de confiança são tipicamente estabelecidos no nível de confiança de 95%"*.

Quanto à ausência de ponderação do nível econômico dos entrevistados – circunstância que motivou o deferimento do pedido liminar para suspender a divulgação da pesquisa – observa-se que houve a regularização no prazo previsto no inciso IV do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Conforme analisado pelo membro do *Parquet* com atuação em primeiro grau (ID 10664583):

> Não há ilegalidade na pesquisa pela metodologia adotada, porquanto cumpriu, efetivamente, antes de sua divulgação pública, com os critérios de ponderação previstos na legislação, mesmo que, já no plano amostral, não tenha diretamente ponderado sobre o critério econômico (definição remetida à verificação no local, pela ausência de critérios consolidados).
>
> Os argumentos invocados pela representada, nesse particular, são pertinentes, pois a pesquisa estaria falha em cumprir com o móbil legal acaso se valesse de critérios oficiais de renda definidos Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010 (a mudança socioeconômica experimentada ao longo do último decênio, por exemplo, dobrou o valor do salário-mínimo nacional). A metodologia buscou assegurar congruência entre os entrevistados e suas efetivas capacidades econômicas, para fins de ponderação concreta e alcance de resultados mais fidedignos (e os critérios de faixa de renda adotados não se afiguram excessivos, insuficientes ou falhos, pois consabido que a renda por cabeça em Igrejinha/RS não é diminuta).
>
> (…)
>
> Vê-se que a pesquisa eleitoral, em resumo, cumpriu com os ditames normativos no tocante à ponderação, pois especificou, tanto em disco como em planilha de pesquisa, faixas de renda adequadas e aptas a efetuar a ponderação concreta no atinente a este critério (objeto da

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> suspensão liminar destes autos). Entender de modo diverso implicaria em excessivo apego ao formalismo, ou seja, à inexistência expressa, já no plano amostral, do exato critério de ponderação do fator renda — o que, além de violar ao espírito da norma legal (assegurar idoneidade nas pesquisas eleitorais), poderia propiciar e estimular fraudes em ulteriores pesquisas registradas, que apenas mascarariam o fator renda para cumprir com a exigência formal, sem congruência com a realidade entrevistada e local. Aliás, os dados da pesquisa, inclusive as planilhas de entrevista e discos, estão disponíveis ao público pelo sítio eletrônico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de modo que cumprem com a transparência e publicidade esperadas.

Quanto à alegação de irregularidade da pesquisa decorrente da utilização de bairros e localidades não oficiais do município e de ausência de entrevista de pessoas em bairros oficiais, tem-se que não procede porque o inciso IV do art. 2º e o inciso I do art. 7º, ambos da Resolução TSE nº 23.600/2019, permitem que a delimitação do local de pesquisa seja feita por meio dos bairros ou da área física em que foi realizada, de modo que a utilização da nomenclatura da região conforme popularmente reconhecida pelos moradores do município atende aos critérios do referido dispositivo.

Ademais, conforme ponderado pelo membro do MPE com atuação em primeiro grau (ID 10664583): *"os bairros consultados, com efeito, existem (fato público e notório aos que residem no Município de Igrejinha/RS e cidades adjacentes), sem que haja possibilidade de ilação quanto a suas inexistências pelo só fato de não constarem de uma vergastadal ei municipal (já superada pelo dinamismo urbanossocial)"*.

Tampouco procede a alegação quanto à ausência de identificação da sigla partidária dos candidatos, pois tal fato não configura irregularidade, uma vez que o art. 3º, *caput*, da Resolução TSE 23.600/2019 exige, tão somente, que a pesquisa identifique os nomes dos candidatos pesquisados, o que restou atendido.

Destarte, porque não restou demonstrada a existência de irregularidades na Pesquisa RS-00270/2020, o desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença de improcedência do pedido, é medida que se impõe.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.